



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

**A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0068535-81.2012.815.2001**

Origem : 6ª Vara Cível da Capital  
Relator : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
Apelante : HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo  
Advogado : Antonio Braz da Silva (OAB/PB nº 12450-A)  
Apelado : Alexandre da Costa Rodrigues  
Advogado : Davidson Lopes de Brito (OAB/PB nº 16.193)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DO *DECISUM*. PROVIMENTO.**

Não há em contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), cobrança de juros remuneratórios, haja vista que nessa modalidade de negócio o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG (valor residual garantido).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento ao apelo**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo** contra sentença, fls. 168/175, prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Revisão Contratual com pedido de tutela antecipada intentada por **Alexandre da Costa Rodrigues**.

A sentença julgou procedente em parte o pedido, considerando ilegal a cobrança da capitalização de juros, com repetição do indébito de forma simples, julgando, ainda, improcedente o pedido de redução dos juros remuneratórios e a abstenção do nome do promovente nos órgãos de proteção ao crédito.

Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e rateados pelos litigantes em favor de seus causídicos, ante a sucumbência recíproca, na forma do art. 86 do CPC/2015. Custas e despesas processuais a serem calculadas e igualmente divididas, observada a concessão da gratuidade judiciária da requerente.

Nas razões recursais, às fls. 177/192, o apelante sustenta, sucintamente, a possibilidade de capitalização de juros inferior a um ano, alegando, ainda, informação ao contratante do percentual dos juros aplicados. Aduz, por fim, que não há que se falar em restituição do indébito em dobro, excluindo a condenação em honorários advocatícios. Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de julgar improcedente o pedido

inicial.

Não houve interposição de contrarrazões, conforme certidão, fls. 201.

A Procuradoria de Justiça lançou parecer, às fls. 207/208, opinando pelo provimento do apelo, diante da inexistência de capitalização no contrato de arrendamento mercantil.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes-  
Relatora**

**Alexandre da Costa Rodrigues** celebrou contrato de arrendamento mercantil para aquisição de veículo automotor, com o banco **HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo**, no ano de 2008, no valor de R\$ 37.990,00 (trinta e sete mil, novecentos e noventa reais), em 60 prestações mensais, conforme contrato, fls. 31/34.

Neste cenário, o autor, entendendo indevidos os juros cobrados no contrato de financiamento, ajuizou a presente ação de repetição de indébito com a finalidade de obter a restituição dos valores pagos a título de capitalização mensal.

No entanto, é importante ressaltar que a alteração das cláusulas contratuais pactuadas somente ocorrerá acaso comprovada pela parte autora a efetiva abusividade, em respeito à natureza de liberalidade das cláusulas contratuais e do princípio da boa-fé contratual.

Feito este registro, averíguo as motivações do recorrente.

## CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

O contrato firmado entre as partes litigantes (fls. 31/44), trata-se de Arrendamento Mercantil, *Leasing*, regulado pela Lei n.º 6.099/74, com características legais próprias, que não se confunde com uma operação de financiamento.

O Arrendamento Mercantil (*Leasing*) é o contrato pelo qual uma pessoa ou empresa desejando determinado equipamento ou imóvel, consegue que uma instituição financeira adquira o referido bem, alugando-o ao interessado por prazo certo, admitindo-se que, terminado o prazo locativo, o locatário possa optar entre a devolução do bem, a renovação da locação ou a compra pelo preço residual fixado no momento inicial do contrato.

Não há, de fato, em contratos de arrendamento mercantil, cobrança de juros remuneratórios, haja vista que em referida modalidade de negócio o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG (valor residual garantido).

Neste sentido, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTIONAMENTO A RESPEITO DA CAPITALIZAÇÃO. INVIABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA CLÁUSULA. TARIFAS DE CADASTRO E DE SERVIÇOS DE TERCEIRO. LEGALIDADE. TARIFA DE RESSARCIMENTO COM

"PROMOTORIA DE VENDAS". DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários. **O contrato de arrendamento mercantil goza de características próprias, que o diferenciam dos contratos de financiamento, notadamente quanto à forma de cobrança dos encargos contratuais, não havendo que se falar em remuneração do capital pela cobrança de juros. Há, na verdade, contraprestação pelo uso do bem arrendado, devida mês a mês.** Exatamente por não haver a incidência de juros remuneratórios, por decorrência lógica, não há se cogitar da capitalização respectiva. A cobrança de comissão de permanência, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472 do STJ). (...) (TJMG; APCV 1.0518.12.017548-5/001; Rel. Des. José Marcos Vieira; Julg. 01/06/2016; DJEMG 10/06/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LEASING. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTENTE. CONTRAPRESTAÇÃO. ARTIGO 5º DA MP 2.170-36/2001. VALIDADE DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DECIDIDA PELO STF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **Ausente interesse processual da autora em requerer a limitação dos juros remuneratórios e sua capitalização anual, haja vista não constar nos contratos de arrendamento mercantil a previsão de cobrança de tais encargos.** O artigo 5º da MP 2.170-36/2001 definiu a forma de contraprestação nos contratos de leasing que deve em valor suficiente “para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos”. (...)” (TJMS; APL 0044360-61.2010.8.12.0001; Terceira

Vejamos as ementas de acórdãos de julgamento realizados na 1ª Câmara Especializada Cível desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUTO JURÍDICO ESTRANHO AO PACTO. MODALIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. INADEQUAÇÃO. PROVIMENTO DA SÚPLICA. O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática de anatocismo. **O contrato de arrendamento mercantil não é passível de revisão quanto aos juros remuneratórios visto que o mesmo é modalidade de contrato de locação, não possuindo qualquer estipulação específica de juros remuneratórios de forma a demonstrar sua abusividade.** (tjgo; AC 180933-37.2010.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Carlos escher; djgo 28/03/2012; pág. 192). (TJPB; APL 0105281-45.2012.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 16/12/2015; Pág. 15)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DE JUROS. INSTITUTO JURÍDICO ESTRANHO AO PACTO. MODALIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. PROIBIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA

SÚPLICA. O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática de anatocismo. - **o contrato de arrendamento mercantil não é passível de revisão quanto aos juros remuneratórios visto que o mesmo é modalidade de contrato de locação, não possuindo qualquer estipulação específica de juros remuneratórios de forma a demonstrar sua abusividade.** (tjgo; AC 180933-37.2010.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Carlos escher; djgo 28/03/ 2012; pág. 192). - admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios, e multa contratual. (TJPB; AC 0033220-60.2010.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 05/03/2014; Pág. 15)

Assim, não há que se falar em condenação referente à cobrança de juros excessivos, porquanto não existem juros remuneratórios e capitalização em contratos de arrendamento mercantil.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, reformando integralmente a decisão de 1º grau. Custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) ao encargo do vencido, observando-se o preceituado no art. 98 § 3º do CPC/2015.

**É como voto.**

Presidiu a sessão com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente) (Relatora). Presentes no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Gabinete no TJPB, em 16 de outubro de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**